

PROCESSO - A. I. N° 277829.0020/10-9
RECORRENTE - TEMES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MIXBAHIA SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0178-05/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27/11/2012

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0361-11/12, de 30 de outubro de 2012, conforme solicitação de fl. 856 da GECOB/DÍVIDA ATIVA, para exclusão da expressão “*devendo ser homologados os valores já recolhidos*”, de acordo com o dispositivo do §3º, art. 164 do RPAF/BA, em face da inexistência de pagamento.

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0361-11/12A

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO: a) QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Restou comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória em razão do autuado não ter atendido à intimação no prazo de 30 dias para corrigir inconsistência no arquivo magnético (falta do Registro 74), sujeitando-se a multa no percentual de 1%, sobre o total das operações de saídas ocorridas no período. Infração caracterizada. Aplicada à redução prevista no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96; b) NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Sujeitando-se à multa de R\$1.380,00, cumulativamente com a penalidade anterior. Exigência confirmada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual o contribuinte, através de representante legal, apresentou as razões de seu inconformismo com a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, a qual declarou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, para imputar ao contribuinte o cometimento de nove infrações, sendo objetos do presente Recurso apenas às imputações identificadas como 7 e 8, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 7 - Deixar de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas nos meses de jan/dez 06, conforme demonstrativos; multa no valor de R\$ 45.275,00.

INFRAÇÃO 8 - Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado, via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), no período de jan a dez 06, conforme demonstrativo; multa no valor de R\$1.380,00.

O autuado formalizou impugnação tempestiva (fls. 773 a 779) e a autuante, às fls. 784/788, prestou a informação fiscal de praxe.

Em sequência, a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração, se manifestando sobre as infrações 7 e 8, objetos do presente Recurso, com Decisão de teor adiante reproduzido:

(...)

“A infração 7 trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de fornecer os arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com as informações das operações ou prestações realizadas. A acusação é que não foram apresentados os arquivos magnéticos do exercício 2006, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 9.159/04, com multa no valor de R\$ 45.275,00.

Na infração 8, exige-se multa de R\$ 1.380,00 prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, pela falta de entrega de arquivo magnético do exercício 2006, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Validador / SINTEGRA, que disponibilizaria o recibo de entrega do arquivo chancela eletronicamente após a transmissão, nos termos do art. 708-A, § 4º RICMS.

Alega o autuado que a penalidade imposta é de duvidosa constitucionalidade, pois afronta o princípio da proporcionalidade e atenta contra o patrimônio do contribuinte. Pede que essa multa seja substituída por outra multa prevista no inc. XX, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 180,00. No mérito, argui que os Decretos nºs 9.426 de 17/05/2005 e 9.740 de 27/12/2005 dispensaram os contribuintes do envio dos arquivos SINTEGRA para movimentos datados até o mês de dezembro de 2006, para os inscritos como Empresas de Pequeno Porte. Na infração 8, diz que há uma superposição com a infração 7, gerando um bis in idem.

Da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que art. 686, RICMS BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos regulamentares e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

No caso concreto, versa a infração de ter deixado o contribuinte de fornecer arquivos eletrônicos de dados exigidos mediante intimação, com informações das operações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006. Para isso emitiu o Auditor Fiscal o primeiro termo de intimação de fls. 16, no dia 22.10.10, com um prazo de 05 dias; verificada a existência de arquivos magnéticos com inconsistência, ao contribuinte foi oferecido o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir os arquivos apresentados com inconsistências (art.708-B, § 5º, RICMS BA), nesse caso, a falta dos registros tipo 54, 70 e 74.

Não tem razão o sujeito passivo na arguição que estava desobrigado na entrega dos arquivos, na forma dos Decretos nºs 9.426/05 e 9.740/2005, visto que os mesmos dispensaram a entrega das informações em meio eletrônico, até junho 2006, para os inscritos na condição de normal (que utilize SEPD para emissão de Cupom Fiscal) com faturamento no ano de 2005, inferior a R\$ 2,4 milhões e até dezembro 2006 para os inscritos na condição de Empresa de Pequeno Porte. O autuado não se enquadrava, no momento das exigências em nenhuma das exceções. No exercício de 2005, sua condição era de estabelecimento inscrito no cadastro normal e faturamento de R\$ 3.976.648,72, conforme provam os documentos de dados cadastrais, apensos às fls. 789/792.

Na realidade, o contribuinte conhecia sua obrigação como usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, de tal forma que efetuou a entrega de arquivos magnéticos por diversos períodos, em conformidade com o anexo de fl. 35.

Dessa forma, o sujeito passivo incidiu no descumprimento de obrigação concernente na entrega dos arquivos com falta dos registros 54, 70 e 74, mediante regular intimação, conforme se verifica a partir do documento anexado à fl. 17, nos termos do art. 708-B, RICMS BA e cuja multa pelo seu descumprimento está prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei (BA) nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 9.430/05, efeitos de 11/02/05 a 27/11/07).

O Auditor Fiscal juntou demonstrativo sintético às folhas 31, indicando os valores das saídas utilizadas na apuração do valor, nos períodos em que tais arquivos magnéticos foram entregues com as inconsistências supra referenciadas; faz juntada de parcela dos documentos que provam a ausência de entrega dos aludidos registros (fl. 35); intimação específica com descrição das inconsistências existentes (fl. 17), relativamente aos períodos relativos à exigência. Está, portanto, plenamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória com a imposição da multa prevista na hipótese de incidência, no total de R\$ 45.275,00.

Na infração 08, a exigência da multa de R\$ 1.380,00 é feita cumulativamente com a exigência anterior, pela falta de entrega dos arquivos magnéticos da forma e nos prazos previstos na legislação, que deveriam ser enviados via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), no período 01 / 12- 2006.

No caso em tela, o sujeito passivo deixa de entregar os arquivos magnéticos dentro do prazo previsto na legislação, cuja obrigação da entrega já se encontra formalizada no dispositivo legal e desnecessário qualquer outra ação específica para tanto, no caso, a intimação concretizadora da obrigação tributária acessória. É o presente caso regulamentado pelo artigo 708-A, RICMS BA e tal penalidade tipificada no artigo 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96 (redação vigente na época da autuação), multa no valor de R\$ 1.380,00, que deve ser

aplicada cumulativamente com a multa de 1% (um por cento) do valor das saídas, exigida na infração 7, em conformidade com a legislação. Infração também caracterizada.

Na impugnação apresentada, o autuado nega a acusação, questiona o montante, mas não apresenta elementos que torne improcedente a exigência. Não constam dos autos provas das suas alegações. Diz o art. 143, RPAF/BA que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No que tange às multas aplicadas, questiona o autuado que a penalidade imposta é de duvidosa constitucionalidade, pois afronta o princípio da proporcionalidade e atenta contra o patrimônio do contribuinte. Entendo não prosperar tal alegação, uma vez que o percentual de 1% previsto na norma incide sobre o montante das receitas do próprio contribuinte e o mesmo encontra-se consignado na Lei de ICMS (art.42) do Estado da Bahia.

Outrossim, entendo pertinente a possibilidade de revisão da multa aplicada na infração, em sede recursal, uma vez que, na esteira do disposto no art. 142, do CTN, no lançamento tributário, o auditor fiscal apenas propõe a penalidade, pois o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, cabendo à Corte Julgadora Administrativa, na hipótese de litígio, fazer a imperiosa correção da sanção proposta, constituindo definitivamente o crédito tributário, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também arguidos pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.”

Irresignado, o autuado, em tempo hábil, interpôs o adequado Recurso Voluntário (fls. 823/829), postulando a reforma da Decisão de Primeira Instância.

Inicialmente, no que pertine à infração 7, ratificou o quanto asseverado na defesa anterior, sustentando a linha de não ter enviado os arquivos magnéticos porquanto se encontrava desobrigada a fazê-lo, conforme previsionam os Decretos nº 9.426 de 17/05/2005 e 9.740 de 27/12/2005.

Aduziu que os referidos Decretos dispensaram, objetivamente, os Contribuintes inscritos no cadastro de ICMS do Estado da Bahia como Empresas de Pequeno Porte do envio e manutenção dos arquivos SINTEGRA para movimentos datados até o mês de dezembro de 2006.

Prosseguindo, argumentou que, caso existisse essa obrigatoriedade, a exigência não poderia ser feita da forma como ocorreu, porquanto a conduta registrada ao final da infração impugnada se reportava a descumprimento de intimação para apresentação dos arquivos magnéticos de determinado período e, neste caso, deveria ser aplicada a multa com base no inc. XX, “b”, da Lei nº 7.014/96, o que resultaria no importe de R\$180,00, ao invés de R\$45.275,00, como se deu, fundamentando a sua tese, com a Decisão do CONSEF, proferida pela 2ª CJF, no Auto de Infração nº 269141.0008/03-9, a qual transcreveu.

Arguiu, ainda, que a manutenção da multa imposta, de duvidosa constitucionalidade, por ser desproporcional, atentaria contra o patrimônio do contribuinte e, para corroborar a sua alegação, reproduziu o seguinte trecho da Decisão recorrida: “*Outrossim, entendo pertinente a possibilidade de revisão da multa aplicada na infração, em sede recursal, uma vez que, na esteira do disposto no art. 142, do CTN, no lançamento tributário, o auditor fiscal apenas propõe a penalidade, pois o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, cabendo à Corte Julgadora Administrativa, na hipótese de litígio, fazer a imperiosa correção da sanção proposta, constituindo definitivamente o crédito tributário, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também arguidos pelo sujeito passivo*” (grifado e sublinhado).

Tangentemente à infração 8, afirmou que envolvia período coincidente e se reportava a mesma ocorrência da infração 7, (falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos).

Ressaltou que demonstrada a dispensa do envio dos arquivos magnéticos, no exercício de 2006, as duas infrações deveriam ser anuladas, uma vez que se referiam à mesma intimação para apresentação dos arquivos magnéticos do ano de 2006, gerando, dessa forma, um inevitável *bis in idem*, buscando suporte à sua argumentação em Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região, transcrevendo trecho da Ementa do AGTAG 2007.01.00.037067-9MG.

Concluiu, requerendo o reconhecimento da desproporcionalidade da multa “estratosférica” estabelecida na infração 7, aplicando-se a multa de R\$180,00, prevista no art. 42, XX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, bem como o reconhecimento de que tanto a infração 7 quanto a 08 seriam decorrentes de um mesmo fato – não fornecimento de arquivo magnético no período de janeiro à dezembro de 2006 – razão pela qual a última deveria ser julgada improcedente ou nula.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, exarou Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, entendendo, quanto à infração 7, ser o cometimento fato incontroverso, já que o contribuinte reconheceu ter apresentado os arquivos magnéticos com divergências e a alegação de que estaria dispensado da apresentação, com amparo nos Decretos nºs 9.426/05 e 9.740/05, não poderia prosperar, pois o autuado não se enquadrava nas condições de dispensa previstas nos textos legais.

Quanto à infração 8, afirmou não estar contida na infração 7, uma vez que a exigência é pela falta de apresentação mensal dos arquivos magnéticos.

VOTO

Consoante relatado, versa o feito, nesta oportunidade processual, da análise e julgamento do Recurso Voluntário, o qual postula a reforma da Decisão proferida pela 5ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, composto de nove imputações, porém, sendo objeto do Recurso apenas as de nºs 7 e 8, ambas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

Relativamente à infração 7, imputa-se ao sujeito passivo ter deixado de fornecer os arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no exercício de 2006, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

O recorrente sustentou, inicialmente, se encontrar desobrigado da apresentação dos referidos arquivos, nos termos dos Decretos nºs 9.426/05 e 9.740/05, argumento já devidamente apreciado e rechaçado na Decisão de piso, posicionamento que acompanho, posto que inassiste qualquer razão ao autuado na reiteração da tese, conforme se constata do teor dos referidos decretos, *verbis*:

“DECRETO Nº 9.426 DE 17 DE MAIO DE 2005

(Publicado no Diário Oficial de 18/05/2005)

Art. 3º Os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, ficam dispensados, no período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, da entrega, em arquivo magnético, das seguintes informações:

- das exigidas no Capítulo I do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284, de 14 de março de 1997, tratando-se de contribuinte:

a) que utilize SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal;

b) inscrito no CAD-ICMS na condição de empresa de pequeno porte; (grifo nosso)

II - dos Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais;

Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas por descumprimento das obrigações acessórias dispensadas.”

“DECRETO Nº. 9.740 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

(Publicado no Diário Oficial de 27/12/2005)

Art. 3º Os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, inscritos na condição de normal com faturamento no ano de 2005, inferior a R\$ 2,4 milhões ficam dispensados até 30 de junho de 2006 da entrega, em arquivo magnético, das seguintes informações: (grifo nosso)

I - das exigidas no Capítulo I do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, tratando-se de contribuinte que utilize SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal;

II - dos Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais;

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo se estenderá às empresas inscritas na condição de pequeno porte até 31 de dezembro de 2006.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas por descumprimento das obrigações acessórias dispensadas.”

Assim, da literalidade das regras supra transcritas em confronto com os documentos de fls. 789/792, infere-se que o contribuinte já não se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, hipótese que pretende se inserir para a dispensa da entrega dos arquivos magnéticos, eis que seu faturamento, no exercício de 2005, totalizou R\$3.976.648,72, superando, assim, o limite estabelecido na normatividade invocada.

Outrossim, a tese de que ainda se existisse tal obrigatoriedade de envio dos arquivos magnéticos, a penalidade imposta refere-se a descumprimento de intimação, portanto, deveria ser aplicada a multa com base no inc. XX, “b”, art. 42, da Lei nº 7.014/96, que resultaria em R\$180,00, não pode prosperar, pois, no caso concreto, a autuante emitiu a primeira intimação em 22/10/2010, com o prazo de cinco dias (fl. 16) e, posteriormente, verificada a existência de inconsistências, nova intimação foi emitida, desta feita com o prazo de 30 dias (fl. 17), para correção dos arquivos, tudo dentro do estatuído no art. 708-B, RICMS BA, sendo que a falta de atendimento importa na multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, logo, corretamente aplicada, pela fiscalização, a penalidade.

Com suporte na própria Decisão recorrida, que assevera caber à Corte Julgadora Administrativa proceder à correção de sanção proposta, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o sujeito passivo se insurge contra a manutenção da multa nos termos propostos, por considerá-la de “duvidosa constitucionalidade”, além de desproporcional, atentando contra o patrimônio do contribuinte.

Da análise dos autos, constata-se que o auditor fiscal aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória, no importe de R\$42.275,00 pelo não atendimento, após intimado para entrega de informações, por meio de arquivos magnéticos.

De outra parte, verifica-se ter sido a empresa alvo de outras infrações levantadas no mesmo Auto pela preposta do Fisco, a qual, através de roteiros normais de auditoria, a partir da documentação apresentada, constatou, para o período tratado na presente autuação, o recolhimento a menos do ICMS, utilização indevida de crédito fiscal, falta de recolhimento de ICM decorrente de diferença de alíquotas, omissão de saídas e extravio de notas fiscais.

Por conseguinte, depreende-se que as divergências encontradas nos arquivos magnéticos não inviabilizaram a fiscalização, aspecto inobservado pela própria auditora no desenvolvimento normal da ação fiscal.

A par disso, não se pode olvidar que, no exercício a que se refere à multa em questão, de acordo com consulta feita à DMA Consolidada do ano de 2006, o valor contábil das saídas realizadas no período foi de R\$3.976.648,72, sendo que, deste montante, R\$714.117,24 referem-se a operações isentas ou não tributadas e R\$2.079.056,46 referem-se a outras saídas, provavelmente substituição tributária com encerramento de fase, dada a área de atuação do recorrente. Apenas R\$1.183.475,02 refere-se a operações tributadas pelo ICMS e que são levadas em consideração para a composição da respectiva base de cálculo.

Assim, considerando os valores acima indicados, fica ainda mais evidente a abusividade da multa imposta, que incidiu inclusive sobre o valor contábil de saídas isentas, não tributadas e submetidas ao regime da substituição tributária com encerramento de fase de tributação na entrada.

Por derradeiro, não é ocioso consignar que no referido exercício de 2006, muitas eram as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes quanto ao correto preenchimento e envio dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, realidade fática que não pode ser desprezada por este Conselho Fazendário.

Frise-se que não se pretende, em hipótese alguma, reduzir a importância dos dispositivos da legislação tributária, que tratam da obrigatoriedade de manutenção dos arquivos magnéticos, mas, apenas, avaliar a imprescindibilidade de tais registros para a atuação do Fisco, a existência ou não de intuito de sonegar imposto, a adequação da penalidade aplicada ao contribuinte, enfim, a possibilidade do enquadramento do caso versado nas hipóteses legais de revisão pelo Órgão julgador administrativo.

Destaque-se que os arquivos magnéticos devem, incontestavelmente, ser exigidos e fornecidos pelo contribuinte, entretanto, não devem se sobrepor ao fim maior da atividade de todos aqueles envolvidos com a tributação, qual seja, exigir o cumprimento da obrigação principal, que é o pagamento do imposto devido.

A par disso, válido registrar que o descumprimento de obrigação acessória há de ser punido, todavia, o rigor e a punição severa devem ser reservados para aqueles que revelem o intuito de sonegar imposto, o que não considero ser o caso destes autos, porquanto as justificativas apresentadas pelo autuado se apresentam plausíveis, valendo repisar que as irregularidades na apresentação dos registros solicitados pelo autuante neste PAF não trouxeram prejuízos para o Fisco, pelo menos em valor capaz de justificar a pesada sanção imposta ao contribuinte.

Nesse contexto, uma conclusão se impõe: encontram-se nos autos os elementos necessários à incidência do parágrafo 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, disso resultando a possibilidade de redução da multa por descumprimento da obrigação acessória, na medida em que não se encontram demonstrados dolo, fraude ou simulação, bem como o motivo para a aplicação da penalidade não ter importado em falta de recolhimento do imposto.

A partir das considerações antes expostas, entendo que a multa deve ser reduzida para 10% do valor originalmente aplicado, sem discriminação por períodos mensais.

Prosseguindo no estudo da procedimentalidade, apesar de o tema não integrar o Recurso Voluntário, relativamente à data da ocorrência da infração, se a sanção visa penalizar a falta de fornecimento de arquivos magnéticos, contendo as informações das operações ou prestações realizadas, em razão da verificação de inconsistências que supostamente não foram sanadas no prazo concedido, mediante intimação, reputo efetivada a sua ocorrência no primeiro dia útil após o fim do prazo para apresentação dos arquivos retificados, ou seja, 06/12/2010.

De tal sorte, somente depois de tal data pode se considerar o contribuinte faltoso, sendo a utilização de datas anteriores, *data venia*, inteiramente equivocada e capaz de penalizá-lo com a incidência de encargos indevidos.

Assim previsiona o item 6 da OTE-DPF-2005:

“6 – Caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão do não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencial, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.

6.1 – Na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com correção dos erros indicados.

6.2 – Tratando-se de infração relacionada à omissão de informação ou divergência mencionadas nos subitens 1.1 e 1.2, os campos ‘data de ocorrência’ e ‘data de vencimento’ do Auto de Infração, deverão ser preenchidos com a data de envio do respectivo arquivo.”

Tangentemente à infração 8, não procedem os argumentos recursivos, da possível superposição da mesma com a imputação 7.

A uma, que na infração 8 a multa foi aplicada em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos e a duas porque o próprio texto legal da multa estatui que deve ser imposta cumulativamente com aquela atinente à infração 7, a qual trata de penalidade pela não apresentação dos arquivos mediante a intimação específica.

Logo, pelos fundamentos expostos e amparado nos elementos informativos constantes do feito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reformar a Decisão proferida pela 5^a JJF, passando a infração 7 a ter o seu lançamento de acordo com o seguinte demonstrativo de débito, tudo em estrita consonância com o Direito e a Justiça.

Demonstrativo de Débito - Infração 7					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo Reduzida para 10% do valor original	Alíq. %	Multa %	Valor devido
06/12/2010	06/12/2010	452.750,00	0	1	4.527,50

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0020/10-9, lavrado contra **TEMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (MIXBAHIA SUPERMERCADO)**, devendo ser intimado o recorrente a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.408,26**, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$1.535,14 e 60% sobre R\$12.873,12, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$10.507,50**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “g”, XIII-A, “i” e XIX, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS